



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 16 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.910

Recurso nº 92.718 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente PACOMIL - PADARIAS E SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO :
Desde que registrados na contabilidade os saldos integrantes do patrimônio líquido, é permitida a sua correção, uma vez descontadas as despesas deduzidas indevidamente e bem assim o imposto de renda recolhido pela contribuinte.

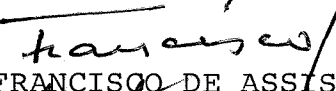
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PACOMIL - PADARIAS E SUPERMERCADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.629-000.238/87-70

RECURSO Nº: 92.718

ACÓRDÃO Nº: 101-77.910

RECORRENTE: PACOMIL - PADARIAS E SUPERMERCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 08/09, é exigido da Empresa PACOMIL - PADARIAS E SUPERMERCADOS LTDA. estabelecida em Ipatinga - MG, o recolhimento do crédito tributário equivalente a 851,42 OTN's, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e juros de mora, referente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, períodos-base de 1982, 1983 e 1984, ante a constatação da seguinte irregularidade:

"Saldo devedor da correção monetária de balanço a maior, em virtude de erro na correção monetária da conta "Lucros Acumulados", em 31/12/82, conforme demonstrativo abaixo:

CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA LUCROS ACUMULADOS

CONTABILIZADA PELO CONTRIBUINTE 4.373.923 x 0,9776 = (A) 4.275.947
 APURADA PELO FISCO 3.193.036 x 0,9776 = (B) 3.121.511
 DIFERENÇA A
 TRIBUTAR A - B = 1.154.435

COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO CONTÁBIL

Acórdão nº 101-77.910

<u>CONTABILIZADO</u>		<u>APURADO P/ FISCO</u>	
Lucros acumulados	8.649.871	Lucros acumulados	..6.314.547
Prejuízo Contábil	<u>(916.223)</u>	Prejuízo Contábil	... <u>(916.223)</u>
(31.12.82)	7.733.648	31.12.82	5.398.324
CM CONTABILIZADA: 7.733.648 x 1,5658 = (C) 12.109.343			
CM APURADA P/ FISCO: 5.398.324 x 1,5658 = (D) 8.452.695			
DIFERENÇA A TRIBUTAR: C - D = <u>3.656.648</u>			

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO CONTÁBIL

<u>CONTABILIZADO</u>		<u>APURADO P/FISCO</u>	
Lucros Acumulados	19.842.990	Lucros Acumulados	 13.851.019
Prejuízo Contábil	... <u>1.882.919</u>	Prejuízo Contábil	 <u>1.882.919</u>
(31.12.83)	17.960.071	31.12.83	11.968.100
CM CONTABILIZADA: 17.960.071 x 2,1528 = (E) 38.664.440			
CM APURADA P/ FISCO: 11.968.100 x 2,1528 = (F) 25.899.514			
DIFERENÇA A TRIBUTAR: E - F = 12.899.514".			

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 16/19, onde, preliminarmente, argui a de cadência do direito de fiscalizar o exercício de 1982, tendo em vista que o crédito tributário está relacionado com suposto erro na correção monetária da conta lucros acumulados em 31.12.81.

Em suas razões de defesa argumenta que a diferença' existente entre o valor a corrigir contabilizado em 31.12.82 (Cr\$ 4.373.923) e o valor a corrigir utilizado pela fiscalização (Cr\$ 3.193.036), é de Cr\$ 1.180.886,67, lançado na subconta "lucros acumulados" para acerto contábil. Informa que o valor acima especificado resultou da aplicação do índice de correção monetária (31.12.80) sobre o lucro real não oferecido à tributação nos exercícios de 1979 e 1980 = Cr\$ 783.541,00, exigido através do AI de fls. 21 (já recolhidos aos cofres da União). Como a fiscaliza

Acórdão nº 101-77.910

ção se baseou apenas em um quadro resumo do resultado final do exercício, entende a Impugnante que está ocorrendo uma bitributação e por tal razão requer a improcedência da ação fiscal.

Após a contradita fiscal de fls. 26, que opinou pela manutenção integral do lançamento, veio a decisão de 1º grau, julgando parcialmente procedente a ação fiscal para excluir da tributação os seguintes valores: Cr\$ 621.832 (exerc. de 1983/82); Cr\$ 1.969.642 (exerc. 84/83 e Cr\$ 6.948.282 (exerc. 85/84), e determinando a cobrança do Imposto de Renda remanescente equivalente a 207,46 OTN's, acrescido da multa e demais encargos legais cabíveis.

Intimada dessa decisão, a empresa interpôs o Apelo de fls. 35/39, no qual insiste na preliminar de decadência do direito de a Fazenda Federal levantar, em 25/09/87, valores constantes de um balanço encerrado em 31.12.81. Isto porque, se a União tinha um prazo de cinco anos contados da data de 1/1/82, para constituir o crédito tributário relativo ao ano de 1981, é evidente que este prazo estaria expirado em 31.12.86. Em 25/09/87, este direito já não poderia mais ser exercido, sob nenhum pretexto.

Quanto ao mérito discorda da decisão recorrida no ponto em que apenas julgou parcialmente procedente a ação fiscal, afirmando "in verbis":

"Permissa vêniam", os cálculos efetuados pela autoridade julgadora fogem à realidade dos números contabilizados. É necessário que se esclareça de que forma se chegou ao valor do Lucro Real omitido Cr\$ 783.541.

Depreende-se do termo de intimação (doc. anexo) que a fiscalização levada a efeito em 09 de abril de 1981, lançou como receita omitida pela recorrente' nos anos de 1978/1979 a importância de Cr\$..... 85.000,00 e glosou o valor de Cr\$ 111.263 referente a despesas indedutíveis. Apurando-se o lucro real omitido, tem-se:

3.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-77.910

RECEITAS OMITIDAS	Cr\$ 895.000,00
DESPESAS INDEDUTÍVEIS (+)	Cr\$ 111.263,00
SUB TOTAL	Cr\$ 1.006.263,00
PREJUÍZO NO EXERCÍCIO	
DE 1979	(-) Cr\$ 222.722,00
LUCRO REAL OMITIDO	Cr\$ 783.541,00

=====

Pelo quadro demonstrativo acima, vê-se que a importância de Cr\$ 111.263 não poderia ser novamente deduzida do valor do Lucro Real Omitido, posto que já adicionada à receita de Cr\$ 895.000 para efeito de tributação. A prevalecer o entendimento da autoridade julgadora não se poderia deduzir as despesas indedutíveis do valor de Cr\$ 783.541 e sim do valor de Cr\$ 1.006.263, porque a receita omitida é passível de correção, posto que contabilizada, é de Cr\$ 895.000,00. Por outro lado, não se poderia também deduzir o imposto de renda pago que nada tem a ver com o lucro líquido, digo, patrimônio líquido apurado. O valor de Cr\$ 250.418 foi contabilizado como despesa indedutível e compensado na declaração do Imposto de Renda do ano de 1981, exercício de 1982 e portanto também já tributado. Daí se conclui, sem a menor sombra de dúvida, que é a importância de Cr\$ 783.541 que deverá sofrer a correção monetária de acordo com o entendimento do (AC 1º CC... 103-06.783/85) citado no julgamento e não o líquido encontrado no quadro demonstrativo da autoridade julgadora.

Por estas razões enfocadas, é que a matéria de mérito exposta naquela impugnação julgada apenas parcialmente procedente deverá ser revista para fim de ser reformada e julgada totalmente procedente inclusive em relação ao PIS-DEDUÇÃO/IR, uma vez que de corrente do processo matriz.

Alia-se à matéria discutida, um fato novo não apreciado pela ilustrada autoridade julgadora, e que a recorrente requer seja levado em consideração pelos doutos julgadores, ainda que não houvesse a decadência do suposto erro da correção monetária da conta Lucros Acumulados por ocasião da fiscalização, mas nobres Auditores não efetuaram a reificação dos cálculos da correção monetária da referida conta, que no ano de 1981 sofreu inclusão de receitas omitidas em 1978 e 1979, contabilizadas em 1981, como já demonstrado, conforme xerox de levantamento em anexo procedido em 1981, cuja retificação de cálculos corretos da Correção Monetária da Conta Lucros Acumulados em 31.12.81, apresenta o seguinte resultado:

1 - SALDO DE LUCROS ACUMULADOS em 31.12.80 Cr\$ 1.881.919

7.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-77.910

(+) Omissão de receitas dos anos de

1978 e 1979:Cr\$ 895.000

Menos Imposto de

RendaCr\$ 250.418

Cr\$ 664.582

VALOR A CORRIGIR EM 31.12.81..... Cr\$ 2.526.501

Cor. Monetária Cr\$ 2.526.501 x 0,9557 Cr\$ 2.414.577

2 - SALDO CORRETO CONTA LUCROS ACUMU-

LADOS 31.12.81..... Cr\$ 4.941.078

Considerando que o saldo contabilizado em 31.12.81 foi de Cr\$ 4.861.353 (conforme xerox do Mapa de Correção Monetária em Anexo), vê-se, pelos ajustes que houve até recolhimento de imposto a maior.

Por fim, ainda que o valor apurado pela fiscalização estivesse correto, a mesma tomou por base um exercício já decaído portanto sem nenhuma procedência para levantamento, e, se ainda não o fosse, a diferença somente seria tributada naquele exercício em que foi apurada, e não nos exercícios seguintes, conforme autuação dos exercícios de 1982, 1983 e 1984; porque como se trata de resultado de Correção Monetária, toda importância apurada a menor seria acrescida da conta Lucros Acumulados, portanto no exercício seguinte a diferença desapareceria, porque a diferença seria acrescida a conta de Lucros Acumulados no exercício seguinte. Pois qualquer diferença apurada em um exercício, seria tributada naquele exercício, e não em todos os exercícios subsequentes, como procedeu as nobres auditoras."

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.910

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não merece acolhimento a preliminar de decadência do direito de "fiscalizar", reiterada nas razões de recurso, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de 1º grau, por isso que, a tributação imposta incidiu apenas sobre a diferença de correção monetária apurada como reflexo, nos anos-base de 1982, 1983 e 1984, exerc. de 1983, 1984 e 1985, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 29.10.87, não ocorrendo aí o transcurso de cinco a nos.

Com efeito, anteriormente, a empresa havia sido 'fiscalizada em 1981, abrangendo a fiscalização os exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, oportunidade em que foi apurado um total de Cr\$ 783.541,00, relativo a receitas omitidas' e despesas deduzidas indevidamente (doc. fls. 21/23. Referido valor foi contabilizado como lucros acumulados e lançados na conta Resultado da Correção Monetária em 31.12.81 (quadro de fls. 2). No presente feito, o fisco glosou este valor como saldo devedor da correção monetária lançado a maior, como simples reflexo. Portanto, o crédito tributário exigido nos autos não se refere ao ano-base de 1981, exerc. de 1982, mas sim aos anos-base de 1982, 1983 e 1984, exerc. de 1983, 1984, 1985.

Quanto ao mérito releva notar que a correção monetária dos saldos integrantes do patrimônio líquido, desde que registrados na contabilidade, é permitida por este Colegiado (Acórdão nº 103-06.783/85). Assim sendo, na espécie dos autos é cabível a correção monetária das receitas omitidas retro mencionadas, como se integrantes fossem do patrimônio líquido, tendo em vista a sua regular contabilização.



Acórdão nº 101-77.910

Porém, como bem demonstrou a decisão recorrida, uma vez descontadas as despesas deduzidas indevidamente nos exercícios de 1979 e 1980, e bem assim o imposto de renda recolhido pela interessada, apuram-se os seguintes valores:

Lucro real omitido	Cr\$	783.541
Despesas indedutíveis	(-) Cr\$	111.263
Subtotal	Cr\$	672.278
Imposto de Renda Pago	(-) Cr\$	250.418
TOTAL	Cr\$	421.860

Portanto, deverá ser ajustada a correção monetária do patrimônio líquido no valor de Cr\$ 421.860, abaixo demonstrada:

$$\begin{aligned} 421.860 \times 1,5078 &= 636.080 && (\text{índice de 31.12.80}) \\ 3.193.037 + 636.080 &= 3.829.117 \\ \text{Resultado em 31.12.81} &= 3.829.117 \end{aligned}$$

CORREÇÃO MONETÁRIA DE LUCROS ACUMULADOS

CONTABILIZADA :	$4.373.923 \times 0,9776 = 4.275.947$	(A)
APURADA :	$3.829.117 \times 0,9776 = 3.743.344$	(B)
DIFERENÇA A-B :	532.603	(Trib.)

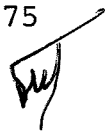
COMPENSAÇÃO PREJUÍZO CONTÁBIL

Lucros Acumulados	8.649.871	Lucros Acumulados	7.572.461
Prejuízo Contábil	<u>(916.223)</u>	Prejuízo Contábil	<u>(916.223)</u>
31.12.82	7.733.648		6.656.238
CONTABILIZADA :	$7.733.648 \times 1,5658 = 12.109.343$	(C)	
APURADA :	$6.656.238 \times 1,5658 = 10.422.337$	(D)	
DIFERENÇA (C-D) :	1.687.006	(Trib.)	

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO CONTÁBIL

Lucros Acumulados	19.819.990	Lucros Acumulados	17.078.575
-------------------	------------	-------------------	------------

3



Acórdão nº 101-77.910

Prejuízo Contábil	<u>1.882.919</u>	Prejuízo Contábil	<u>1.882.919</u>
31.12.83	17.960.071		15.195.656

CONTABILIZADA : 17.960.071 x 2,1528 = 38.664.440 (E)

APURADA : 15.195.656 x 2,1528 = 32.713.208 (F)

DIFERENÇA (E-F) : 5.951.232 (trib.)

Em face das diferenças tributáveis acima quantificadas, o julgador singular excluiu da tributação os valores de Cr\$ 621.832; Cr\$ 1.969.642 e Cr\$ 6.948.282, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, anos-base de 1982, 1983 e 1984, respectivamente.

A Recorrente entende que é a importância de Cr\$... 783.541, que deverá sofrer a correção monetária e não o líquido encontrado no quadro demonstrativo da decisão recorrida, isto é, não seria aceitável deduzir do valor de Cr\$ 783.541 a quantia de Cr\$ 111.263 correspondente a despesas indedutíveis e bem assim o imposto de renda pago de Cr\$ 250.418.

Estamos em que, o critério utilizado pela decisão recorrida ao admitir a correção monetária dos saldos integrantes' do patrimônio líquido, por devidamente contabilizados, deduzidas as despesas indedutíveis e o imposto de renda pago, guardou consonância com o entendimento consagrado na jurisprudência deste Colegiado de que nos dá notícia o Acórdão nº 103-06.783/85.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

7. 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.